



MENSAGEM N.º 045/2024

Manaus, 3 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade formal, **incidente sobre o art. 2.º do Projeto de Lei**, que “*DISPÕE sobre a Carteira de Informação do Paciente Diabético no âmbito do Estado do Amazonas*”.

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, o Projeto de Lei revela-se inconstitucional por vício de iniciativa, quando estabelece que os pacientes com diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo 1, “(...) *independente da carteira de informação, terão pleno direito à aquisição e tratamento com Bomba de Insulina de Infusão Contínua, prescrita nos termos da Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na circunscrição do Estado do Amazonas*”.

Constata-se que o sobredito diploma legal determina a disponibilização de novo tratamento a ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde, o que importaria em absorção de todos os custos dele advindos pelo Erário Estadual, implicando em despesas não planejadas ou previstas.

Neste diapasão, resta inequívoco o vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, §1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição da República, e no artigo 33, §1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, que estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta.

Ademais, nos termos do artigo 167, § 7º, da Constituição da República, as leis não podem criar nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária.

Além disso, o artigo ora vetado também afronta os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, os atos que criam ou aumentam despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Desse modo, para o advento de nova metodologia de tratamento a ser fornecido pela saúde pública, importando em política de custo permanente, é imprescindível que haja planejamento prévio, com aferição do público-alvo e dos respectivos custos, para que esta seja prevista no orçamento e possa se concretizar de modo definitivo e sem risco de inexistência de lastro orçamentário ou interrupção, o que prejudicaria a todos, principalmente aos beneficiários que estivessem fazendo uso.

Portanto, dada a inconstitucionalidade por tratar-se de diploma legal que determina consecução de novas atribuições, serviços e ônus a Órgão da Administração Estadual, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, bem como a inobservância das regras atinentes à Responsabilidade Fiscal quanto



a novas políticas públicas, impõe-se o voto parcial ao artigo 2.º da proposição *sub examine*.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de **VETO PARCIAL** à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wilson Lima".

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

Documento 2024.10000.00000.9.018509
Data 06/05/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2024.10000.00000.9.018509

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 06/05/2024

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2024.10000.00000.9.018509
Data 06/05/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2024.10000.00000.9.018509

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 07/05/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA